PROJETO DE LEI N.º _____ DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do município de Natal, a participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, que exponham à criança a ambiente de erotização precoce, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Considera-se criança para efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Para efeito no disposto no caput deste artigo, considera-se paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, todos aqueles movimentos realizados por entidades públicas ou privadas, que sob o argumento da conscientização da população para a causa ou objeto, termina por expor às crianças qualquer tipo de nudez total ou parcial ou ambiente e condutas propícias a erotização infantil.

Art. 2º O não atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, acarretará para as pessoas físicas ou jurídicas/entidades ou órgãos promotores do evento, as seguintes sanções:

I – Advertência nos casos da primeira infração em que imediatamente o promotor do evento faça cessar a situação irregular, retirando as crianças do espaço onde se realiza o evento;

II – Nos casos de reincidência, imposição de multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes para as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo evento;

III – Nos casos em que o evento em que houver o descumprimento do disposto nesta Lei for promovido por ente público, poderá ser aberto procedimento administrativo para apurar a conduta do gestor/responsável pela realização do evento;

IV – As sanções previstas nos incisos I a III, não exime o infrator das demais sanções cíveis ou criminais que possam vir a ser associadas a conduta praticada.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de sanções, será garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório ao suposto infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de Novembro de 2023.



Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora União Brasil

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Inicialmente, cabe enfatizar que o presente Projeto de Lei não guarda qualquer laço com atitude de preconceito ou de viés ideológico, ao contrário, tem caráter técnico/jurídico, se atendo apenas a resguardar os direitos da criança (pessoa com até 12 anos incompletos nos termos do ECA), nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse aspecto, não é de difícil constatação que nos eventos realizados com a denominação de paradas LGBTQIAPN+, bem como, eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, é comum serem verificadas cenas de nudez (ou seminudez) dos participantes dos eventos, ou ainda, cenas que remetam a prática do ato sexual, se configurando em fragrante erotização.

No mesmo sentido, existem eventos por vezes realizados em escolas e ambientes públicos que também tem a mesma conotação, e que também podem terminar por ser presenciado/assistido por crianças.

Em que pese os eventos se revestirem, segundo os organizadores, de cunho de conscientização da população para a causa ou objeto, ao não se exigir uma faixa etária mínima para a participação e acesso ao conteúdo, termina por expor às crianças a essas cenas de nudez total ou parcial ou ambiente e condutas propícias a erotização infantil.

Destacamos que se a conduta e conteúdo das paradas LGBTQIAPN+ e eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, podem não ser considerados pelos seus organizadores nocivos aos adultos e público em geral, podem representar flagrante desrespeito a legislação de proteção às crianças em razão do conteúdo ao qual as crianças são expostas.

Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o respeito e proteção aos direitos da criança.

Assim, diante da relevância do projeto apresentado, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, confiante na importância de sua aprovação.

A aprovação dessa proposta legislativa irá representar um avanço na questão, sendo o motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de Lei ao legislativo municipal no desejo de sua aprovação pela “Casa do Povo” representada pelos colegas parlamentares.

Natal, 22 de Novembro de 2023.



Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora – União Brasil